



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: BB964-3DF39-24446



Decisão 00766/2020-4 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04552/2018-8, 09056/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Gestor da UG (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha, ZU-LANDA DE SANTOS DA RÓS MALACARNE)

Responsável: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, LUCILENA ULIANA BASSETTI, ZULANDA DE SANTOS DA ROS MALACARNE

Procurador: RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA (OAB: 16620-ES)

**REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 30
(TRINTA) DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha, oriunda do Ofício nº 130/2018 – SGP-PREV, subscrito pelas Sras. Zú-Landa de Santos da Rós Malacarne (Diretora Presidente), Joquebedes Maria dos Santos Remonato (Diretora Administrativa – Financeira) e o Sr. Aldivino Antunes Pinto (Diretor de Previdência e Atuária), em face do Poder Executivo daquele Município, alegando supostas ilegalidades decorrentes do não repasse do aporte para complemento da folha de pagamento dos inativos e pensionistas, em descumprimento à legislação de regência.

Registre-se que o Processo TC nº 9056/2018-1, que trata de representação formulada pelo Conselho de Administração São Gabriel da Palha PREV, através do Ofício nº 003/2018/CA/SGP-PREV, **em razão de conexão**, foi apensado aos presentes autos, conforme Despacho 65.895/2018-6.

Ressalta-se que a presente representação foi conhecida, por meio da Decisão Monocrática 01064/2018-6.

Na sequência dos atos e fatos, o Colegiado da 1ª Câmara, através da Decisão TC nº 909/2019-8, consubstanciada pelo Voto nº 1474/2019-9, determinou o retorno dos autos à Área Técnica, conforme proposta inserta na Manifestação Técnica nº 98/2019-1.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 543/2019-4, foi emitida a Decisão SEGEX nº 592/2019-8, decidindo pela citação dos senhores **Lucélia Pim Ferreira da Fonseca** (Prefeita Municipal – exercícios de 2017/2018), **Henrique Zanotelli de Vargas** (Prefeito Municipal – exercícios de 2013/2016), **Lucilena Uliana Bassetti** (Diretora-Presidente do SGP-PREV – exercícios 2016/2017 - até 02/10/17)

e **Zu-Landa de Santos da Rós Malacarne** (Diretora-Presidente do SGP-PREV – exercícios 2017, a partir de 03/10/17, e 2018), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem razões de justificativas/alegações de defesa, bem como os documentos que entendessem necessários, em face das ocorrências constantes no item 3.1 da referida Instrução Técnica Inicial.

Os gestores, em resposta aos Termos de Citação nº 1189/19-7, 1190/19-1, 1191/19-4 e 1192/19-9, apresentaram defesa/documentos constantes das peças 39-40, 45-46, 48-54 e 57-60 do e-tcees.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00088/2020-1, opinou, em síntese, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, em face dos artigos 5º e 7º, da Lei Municipal nº 2.624/2016, pelos motivos expostos ao longo do item 2.1 da presente Instrução Técnica Inicial Complementar; pela intimação dos senhores **Henrique Zanotelli de Vargas, Lucélia Pim Pereira da Fonseca, Lucilena Uliana Bassetti e Zú-Landa de Santos da Rós Malacarne**, para querendo, apresentarem manifestações quanto ao vício de inconstitucionalidade na respectiva lei; pela intimação do atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Gabriel da Palha, o Sr. **Aldivino Antunes Pinto**, para conhecimento do incidente proposto e, querendo, apresentar manifestação; pela intimação do Procurador Geral do Município de São Gabriel da Palha, o Sr. **Paulo Henrique Colombi**, para querendo, manifestar-se quanto ao incidente de inconstitucionalidade proposto em face dos artigos 5º e 7º da Lei Municipal nº 2.624/2016.

É o sucinto relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Registre-se que, em razão de conexão, o Processo TC 9056/2018-1, que trata de representação formulada pelo Conselho de Administração São Gabriel da Palha PREV, através do Ofício nº 003/2018/CA/SGP-PREV, subscrito pelos Membros do

referido Conselho os senhores **Eliana Miranda** (Presidente), **Fernando Gonçalves de Souza**, **Elenira Pereira da Silva**, **Marina Tereza Scalfoni**, **Maria da Penha Vilela**, **Ruth Barbara da Silva Nascimento** (Suplente) e **Raphael Jordão de Jesus** (Suplente), foi apensado aos presentes autos por determinação da então Conselheira em Substituição à época, conforme Despacho 65.895/2018-6.

Isto posto, verifico que a Área Técnica, através da Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00088/2020-1, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

2. ANÁLISE DAS LEIS APONTADAS COMO INCONSTITUCIONAIS NO ITEM 2.1 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 543/2019

2.1 Da inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.624/2016:

A irregularidade apontada no item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 543/2019 tem a seguinte manchete: **Redução Irregular da Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal Normal (20,40% Para 18,30%) – Parcelamento de Débitos do Aporte em até Duzentas Parcelas – Juros Inferiores à Meta Atuarial** (item 2.1 da ITI 543/2019).

A base legal aponta que os seguintes dispositivos não foram observados: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, *caput*, §§ 1º e 2º, *caput*, e § 1º, da Lei 9.717/1998; artigos 1º, §1º e 2º, 43, § 2º, II, da LRF; e, art. 25 da Portaria MPS 403/2008; artigo 22, *caput*, e parágrafo único, da Orientação Normativa SPS 02/2009.

As responsabilidades pelas irregularidades foram dirigidas aos dois chefes do executivo que estiveram à frente do Município entre 2013 e 2018, bem como aos dois gestores do Instituto de Previdência, do mesmo período.

A conduta apontada Instrução, na Técnica Inicial 543/2019, ao responsável Sr. Henrique Zanotelli de Vargas, Prefeito Municipal (exercícios de 2013 a 2016), apresenta as seguintes subdivisões:

- 1)** propor e sancionar o projeto que foi convertido na Lei Municipal 2.624/2016, com o fim de reduzir a alíquota de contribuição previdenciária patronal de 20,40% para 20,30%;
- 2)** transferir para o RPPS obrigação que era do Município relativamente às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente a 2002,
- 3)** propor e sancionar o projeto que foi convertido na Lei Municipal 2.630/2016, com o fim de reduzir a alíquota de contribuição previdenciária patronal de 20,30% para 18,30%;
- 4)** propor e sancionar o projeto que foi convertido na Lei Municipal 2.631/2016, para permitir parcelamento de débitos decorrentes da ausência de repasse do aporte de 2016, em até sessenta parcelas, e com taxa de juros inferior à meta atuarial, e executar as referidas leis de modo a agravar o desequilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial, comprometendo seriamente a sustentabilidade do RPPS.

O primeiro ponto diz respeito à Lei Municipal 2.624, de 25 de outubro de 2016, que instituiu novo plano de custeio do RPPS, promovendo a redução da alíquota patronal de 20,40% para 20,30%.

Ch/RC

Cumpra registrar que é possível a redução da alíquota patronal, entretanto, de acordo com o inciso I do art. 25 da Portaria MPS 403/2008 (vigente à época), o Instituto precisaria ter em caixa recursos financeiros superando 25% do total do passivo atuarial:

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo.

Como ocorre, antes da edição da referida Lei, a alíquota patronal estava prevista na Lei 2.593, de 21 de março de 2016, **em 20,4%**, incidente sobre a base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos:

Art. 5º A contribuição previdenciária mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, para a manutenção do Custo Normal do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei **será de 20,40** (vinte inteiros e quarenta décimos percentuais), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos.

Como se seguiu, mesmo o SGP/PREV se encontrando deficitário, foi promovida a diminuição da alíquota patronal, participando o chefe do executivo municipal com a elaboração do projeto e posterior sanção da Lei Municipal 2.624, de 25 de outubro de 2016, bem como, posteriormente, fazendo o pagamento a menor de contribuição patronal:

Art. 5º A contribuição previdenciária mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, para a manutenção do Custo Normal do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei **será de 20,30** (vinte inteiros e trinta décimos percentuais), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos.

Como se observa, o *déficit* atuarial veio confessado no art. 6º da mesma Lei, que instituiu contribuição a cargo do ente destinado a sua amortização.

Art. 6.º Fica instituída contribuição a cargo do ente, em valor, **para custo suplementar destinado à amortização do déficit atuarial**, para o período de 2016 a 2044 definido conforme Anexo Único da presente Lei.

Embora em certas situações a diminuição da alíquota de contribuição patronal não implique em ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial, no presente caso, pela manifesta deficiência de recursos do Instituto face aos seus compromissos atuariais, a promoção da redução da alíquota patronal atuou em desfavor desse equilíbrio, aumentando inclusive o risco de existência do SGP/PREV, o que torna o dispositivo legal que o fez maculado de inconstitucionalidade.

Com apontado na Instrução Técnica Inicial 6/2019 (evento 7, fls. 19), o Relatório da Reavaliação Atuarial do SGP-PREV apresentado a esta Corte, por ocasião da prestação de contas anual, para o exercício de 2017 (DEMAAT_217), apontou, entre outros pontos, o crescimento do **déficit atuarial**, que quase dobrou nos últimos quatro anos, saltando de noventa e oito para duzentos e dezessete milhões de reais, inclusa eventual compensação previdenciária:

6.4. COMPORTAMENTO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS DO RPPS

Segurado	2014	2015	2016	2017
ATIVOS DO PLANO	15.151.193,23	17.216.917,39	17.495.334,07	17.296.856,92
Ativos Líquidos	15.151.193,23	17.216.917,39	17.495.334,07	17.296.856,92
Créditos á Receber	0,00	0,00	0,00	0,00

RESERVA MATEMÁTICA	113.677.995,50	110.906.779,45	177.490.191,06	234.494.552,62
(+) Benefícios Concedido	54.708.754,62	66.999.360,24	89.039.902,26	90.397.879,42
(+) Benefícios a Conceder	58.969.240,88	43.907.419,21	88.450.288,80	144.096.673,20

DÉFICIT/SUPERÁVIT ATUARIAL	(98.526.802,27)	(93.689.862,06)	(159.994.856,99)	(217.197.695,70)
(+) Compensação a Receber	16.464.169,18	13.412.693,35	12.110.322,65	25.316.102,78
(-) Compensação a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉFICIT/SUPERÁVIT ATUARIAL (Com Comprev.)	(82.062.633,09)	(80.277.168,71)	(147.884.534,34)	(191.881.592,92)

Nessa perspectiva, a previsão de diminuição da alíquota patronal trazida na Lei 2.593, de 21 de março de 2016, manifesta incompatibilidade para com o final da redação do art. 40 da Constituição Federal, a atrair a declaração de sua inconstitucionalidade, para que se possa determinar o ressarcimento do instituto pelos montantes indevidamente suprimidos com a redução da alíquota patronal, de 20,4 para 20,3%, ocorrida entre 25 de outubro de 2016 e a data de julgamento do presente feito, ou data da revogação da norma e restabelecimento da alíquota anterior ou maior, se anterior ao julgamento do presente feito.

O segundo ponto ou subdivisão da conduta apontada ao responsável Sr. Henrique Zantelli de Vargas, Prefeito Municipal (exercícios de 2013 a 2016), diz respeito ao art. 7º da Lei Municipal 2.624, de 25 de outubro de 2016, ter transferido para o SGP/PREV a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos anteriormente a sua criação, revogando tacitamente o art. 86 da Lei 1.324/02, que estabelecia essa responsabilidade como obrigação do Município.

Como se tem, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha foi criado pela Lei 1.324, de 13 de junho de 2002, prevendo o art. 86 com obrigação do Município o pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data:

Art. 86 O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Como se seguiu, 14 anos depois, o art. 7º da Lei Municipal 2.624, de 25 de outubro de 2016 transferiu essas obrigações ao Instituto de Previdência, vejamos o dispositivo:

Art. 7º O Instituto de Previdência é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até 13 de junho de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 1.323/2002, tendo sido feito aporte pelo Tesouro Municipal no valor de R\$ 84.779,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais), em 12 de novembro de 2002, conforme previsto no cálculo atuarial de janeiro de 2002.

Como sabido, a disposição não foi acompanhada de qualquer transferência de recursos ao instituto e a sua redação se limitou a afirmação de um fato pretérito, que em 12 de novembro de 2002 teria sido feito aporte pelo Tesouro Municipal no valor de R\$ 84.779,00, o que não mostra correlação com a transferência de novas obrigações ao instituto.

Como se infere, a norma transferiu obrigação do Município para que o instituto arcasse mediante a utilização dos seus recursos previstos para adimplemento de suas obrigações futuras e delineadas no seu nascimento, sem contrapartida, o que manifestamente atua em desfavor do equilíbrio financeiro e atuarial, inclusive colocando em perigo a existência do SGP/PREV em um futuro próximo.

Outra impropriedade com o dispositivo, se correlaciona também com o art. 40 da Constituição Federal, na parte que **que assegura ao RPPS o caráter contributivo e solidário**. Cumpre explicar que somente em 2003, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, que foi acrescentado no *caput* do art. 40, o predicado solidário ao caráter contributivo, alcançando, somente a partir dessa data, o ente público, os servidores ativos, os inativos e os pensionistas:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é **assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por esses caracteres contributivo e solidário, os servidores ativos, inativos e pensionistas estão obrigados a contribuir com as obrigações do instituto, solidariamente com o ente.

Por isso não se mostra legítima a imposição de novas obrigações para solidariedade, sendo que a obrigação transferida se refere ao pagamento de benefícios concedidos antes da criação do instituto (2002) e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados também antes da criação do instituto, quando ainda não havia a solidariedade prevista no *caput* do art. 40 da Constituição Federal (inovação trazida na EC 41/2003).

Com isso, a transferência de obrigações, que não vieram acompanhadas de recolhimento de contribuições, para imposição de solidariedade com os ativos, inativos e pensionistas revela-se inconstitucional também por esse aspecto, de que o caráter solidário dos RPPSs foi instituído somente em 2003, com a EC 41.

Nessa perspectiva, o ato resulta em aumento indevido e ilegítimo da despesa do SGP/PREV, a atuar em desfavor do seu equilíbrio financeiro e atuarial, a exigir o seu desfazimento, levando-a de volta à obrigação do ente público.

(...)

3 CONCLUSÃO

A irregularidade narrada no item 2.1 da ITI 543/2019 pretende a punição dos responsáveis com base na inconstitucionalidade de dispositivos da legislação municipal, para a qual parcela dos responsáveis teriam contribuído com projetos e sanções enquanto outros não teriam feito oposição a sua criação.

Com isso, **para a continuidade do feito, mostra-se necessária abertura de incidente de inconstitucionalidade**, o que não foi proposto até o momento, mostrando-se imprescindível para que se possa proceder as responsabilizações, bem como para a determinação de desfazimento dos efeitos das inconstitucionalidades.

Da análise da legislação apontada como inconstitucional na ITI em referência, em face do art. 40 da CF 1988, dois dispositivos da Lei Municipal 2.624, de 25 de outubro de 2016, revelaram-se inconstitucionais.

O art. 5º Lei Municipal 2.624/2016 mostrou-se inconstitucional por ter promovido a redução da alíquota de contribuição patronal em 0,1%, mesmo o RPPS se encontrando deficitário.

O art. 7º da mesma Lei 2.624/2016 também se revelou inconstitucional por ter promovido a transferência de obrigações exclusivas do Ente federativo, constituídas antes da criação do Instituto e da Emenda Constitucional 41, e que não vieram acompanhadas do recolhimento de contribuições, terminando por comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial, portanto em conflito com a parte final do caput do art. 40 da CF 1988, ao final, impondo ainda a retroação do caráter de solidariedade pelas obrigações do Instituto, para alcançar também obrigações anteriores a instituição desse caráter, trazido somente em 2003, a Partir da Emenda Constitucional 41, a resultar na conseqüente imposição de maiores alíquotas de contribuição aos ativos, inativos e pensionistas para pagamento dessas obrigações que se mostram da conta do Ente Público.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base na análise realizada e nos elementos constantes nos autos, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

4.1 – A instauração do respectivo incidente de inconstitucionalidade em face dos artigos 5º e 7º da Lei Municipal 2.624/2016, pelos motivos expostos ao longo do item 2.1 da presente Instrução Técnica Inicial Complementar;

4.2 – A intimação dos senhores abaixo, que já foram citados como responsáveis pelas irregularidades narradas na ITI precedente (543/2019), para querendo, apresentarem manifestações quanto aos apontados vícios de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 7º da Lei Municipal 2.624/2016, expostos ao longo do item 2.1 da presente Instrução Técnica Inicial Complementar, tendo em vista o incidente de inconstitucionalidade proposto;

Henrique Zanutelli de Vargas – Prefeito Municipal – exercícios de 2013 a 2016
Lucélia Pim Pereira da Fonseca – Prefeita Municipal – exercícios de 2017 a 2018
Lucilena Uliana Bassetti – Diretora-presidente do SGP-PREV – exercícios de 2016 a 2017(até 02/10/17).
Zu-Landa de Santos da Rós Malacarne – Diretora-presidente do SGP-PREV – exercícios de 2017 (a partir de 03/10/17) a 2018.

4.3 – A intimação do atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Gabriel da Palha, Sr. Aldivino Antunes Pinto, para conhecimento do incidente proposto e, querendo, apresentar manifestação;

4.4 – A intimação do Procurador Geral do Município de São Gabriel da Palha, Sr. Paulo Henrique Colombi, para querendo, manifestar-se quanto ao incidente de inconstitucionalidade proposto em face dos artigos 5º e 7º da Lei Municipal 2.624/2016, pelos motivos expostos ao longo do item 2.1 da presente Instrução Técnica Inicial Complementar. – g.n.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que o subscritor da sobredita Instrução Técnica Inicial, suscita que os artigos 5º e 7º da Lei Municipal de São Gabriel da Palha nº 2.624/2016, afrontam o artigo 40, da Constituição Federal, sugerindo que seja instaurado o respectivo incidente de inconstitucionalidade.

Desse modo, arguida a instauração de incidente de inconstitucionalidade, entendo que assiste razão a Área Técnica, quanto a oportunizar aos responsáveis que se manifestem, em relação aos apontamentos trazidos na Instrução Técnica Inicial nº 88/2020-1.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. DECISÃO TC 766/2020-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

1.1. NOTIFICAR, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, incisos I ou II, da Resolução TC nº 261/2013, os senhores **Henrique Zanotelli de Vargas, Lucélia Pim Pereira da Fonseca, Lucilena Uliana Bassetti e Zu-Landa de Santos da Rós Malacarne**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentem manifestação, em razão dos apontamentos de vícios de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 7º da Lei Municipal 2.624/2016, indicados no item 2.1 da Instrução Técnica Inicial nº 88/2020-1;

1.2. NOTIFICAR, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, incisos I ou II, da Resolução TC nº 261/2013, o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Gabriel da Palha, **Sr. Aldivino Antunes Pinto**, para conhecimento do incidente proposto e, querendo, apresente manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias;

1.3. NOTIFICAR, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, incisos I ou II, da Resolução TC nº 261/2013, o Procurador Geral do Município de São Gabriel da Palha, **Sr. Paulo Henrique Colombi**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente manifestação quanto ao incidente de inconstitucionalidade proposto em face dos artigos 5º e 7º da Lei Municipal 2.624/2016, indicados no item 2.1 da presente Instrução Técnica Inicial nº 88/2020-1;

1.4. DISPONIBILIZAR aos respectivos senhores indicados nos dispositivos, cópia da Instrução Técnica Inicial nº 88/2020-1, que integra esta decisão.

1.5. ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para providências supervenientes.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2020 - 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente